

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO Nº 42, DE 2002

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, para ampliar o percentual máximo de gastos com pessoal do Poder Judiciário dos Estados.

Autor: **Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo**

Relator: **Deputado Lincoln Portela**

### I - RELATÓRIO

A presente Sugestão de Projeto de Lei Complementar nº 42, de 2002, de autoria do Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, tem por objetivo ampliar para oito por cento o percentual máximo de gastos com pessoal do Poder Judiciário dos Estados, atualmente fixado em seis por cento pelo art. 20, inciso II, alínea *b*, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Com o intuito de manter o limite global das despesas com pessoal de cada Estado e do Distrito Federal, estabelecido em sessenta por cento pelo art. 19 da mesma LRF, a SPLP propõe a redução em quarenta por cento dos limites de gastos do Poder Legislativo dos Estados, incluindo seus Tribunais de Contas, e do Ministério Público dos Estados, respectivamente, dos atuais três por cento para um inteiro e oito décimos por cento, e dos atuais dois por cento para um inteiro e dois décimos por cento.

Justifica o Sindicato Autor sua sugestão pela insuficiência dos recursos atualmente destinados ao Poder Judiciário dos Estados, dentro dos limites

impostos pela LRF, sem, porém, demonstrar estarem superestimados os percentuais destinados por essa Lei Complementar para o Poder Legislativo e para o Ministério Público, cuja redução propiciaria o aumento pretendido dos gastos do Judiciário.

Examinada a SPLP nº 42, de 2002, sob o ponto de vista formal, foram considerados atendidos os requisitos de recebimento e distribuição estabelecidos pelo art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, bem assim pelo art. 2º do Regulamento Interno, desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Sendo a administração da Justiça um dos pilares em que se assenta o edifício da Democracia, necessário se faz que busquemos todos os meios legais e que mobilizemos todos os mecanismos legislativos adequados para aprimorá-la e dar-lhe as melhores condições de funcionamento.

A alteração na regulamentação da matéria relativa aos limites de gastos com pessoal ensejará, indubitavelmente, melhores condições de funcionamento para a Justiça Estadual, cujos serviços, enormemente sobrecarregados, enfrentam, pela regra atual, conhecidas dificuldades para bem servir à população, devido, precisamente, à exagerada e inadequada regra imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Assim é que, em muito boa hora recebemos, nesta Comissão, a reivindicação oriunda do Estado de São Paulo - mas que, sem dúvida, representa o anseio também das demais Unidades da Federação -, de ampliação do percentual máximo de gastos com pessoal do Judiciário, estabelecido pela LRF, que deverá resultar em significativa melhoria da qualidade dos serviços judiciários prestados à população brasileira pela Justiça Estadual.

Entendemos, assim, que deva ser acolhida aquela parte da Sugestão em análise que permita efetivamente atingir a finalidade a que se propõe. Devemos, no entanto, rejeitar a redação sugerida naquilo em que prejudica outras Instituições, tão essenciais para a Nação brasileira quanto o Judiciário, como é o caso, especificamente, do Legislativo e do Ministério Público, cujo funcionamento também conta com recursos extremamente limitados, não podendo sofrer corte,

como o sugerido pelo Sindicato autor da SPLP, de quarenta por cento sobre o total autorizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Propomos, assim, que se faça, mediante aproveitamento parcial da SPLP, a alteração da Lei Complementar nº 101, de 2000, dando nova redação não somente ao seu art. 20, mas também ao inciso II do art. 19, em ambos ampliando o percentual máximo permitido em dois por cento, o que garantirá a ampliação do percentual máximo autorizado para o Judiciário, conforme sugerido, sem, no entanto, causar dano ao funcionamento do Legislativo e do Ministério Público Estaduais.

Em face do exposto, votamos pela aprovação da Sugestão de Projeto de Lei Complementar nº 42, de 2002, na forma do Projeto de Lei Complementar anexo, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em        de        de 2002.

**Deputado LINCOLN PORTELA**  
**Relator**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº           , DE 2002**  
**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Altera a Lei Complementar nº 101,  
de 4 de maio de 2000, e dá outras  
providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar visa a alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para definir novo limite percentual para o montante das despesas com pessoal do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal.

**Art. 2º** Os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 19.** .....  
.....  
II - Estados: 62% (sessenta e dois por cento).  
.....”(NR)

**“Art. 20.** .....  
.....  
II - .....  
.....  
b) 8% (oito por cento) para o Judiciário;  
.....” (NR)

**Art. 3º** Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em        de        de 2002.